



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página: 1 de 2

PORTARIA Nº 78/2025,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE REDES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS E SEUS INTERCAMBIÁVEIS NO ESTADO DE SERGIPE, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE – AGRESE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares previstas na Lei Estadual nº 6.661, de 28 de agosto de 2009. E,

Considerando o Ofício nº 73/2024-SERGAS, de 13 de setembro de 2024, que encaminhou o pleito de criação e regulamentação de redes locais (isoladas) para expansão virtual da rede da Concessionária para aprovação por esta Agência, o que ensejou a abertura do Processo Administrativo nº 336/2024;

Considerando a Nota Técnica nº 08/2025 da Câmara Técnica de Gás Canalizado da AGRESE, que tratou do pleito da Concessionária;

Considerando a realização da Audiência Pública nº 002/2025 por esta Agência Reguladora, no dia 22/07/2025, com a finalidade de receber contribuições e discutir sobre os Critérios e condições para implantação de Redes Estruturantes do sistema de distribuição de gás e seus intercambiáveis no Estado de Sergipe;

Considerando a Nota Técnica nº 15/2025 da Câmara Técnica de Gás Canalizado da AGRESE, que analisou as contribuições recebidas na referida Audiência Pública;

Considerando o Parecer Jurídico nº 94/2025 da Procuradoria da AGRESE;

Considerando a deliberação da Diretoria Executiva da AGRESE na Reunião realizada no dia 25 de setembro de 2025, e

Considerando a deliberação do Conselho Superior da AGRESE na 125ª Reunião Ordinária realizada no dia 29 de setembro de 2025, através da Resolução nº 86/2025-CONSUP.

RESOLVE:

Art. 1º Expedir ato normativo que dispõe sobre os critérios e condições para implantação de Redes Estruturantes do sistema de distribuição de gás e seus intercambiáveis no Estado de Sergipe, na forma do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor com a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado de Sergipe, sendo disponibilizada, na íntegra, no site da AGRESE.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se conhecimento, cumpra-se e publique-se.

Aracaju, 30 de setembro de 2025



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:2 de 2

Luiz Hamilton Santana de Oliveira
Diretor-Presidente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: HFKU-AI68-XEKU-KC14



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/09/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA ***59553*** DIRETORIA PRESIDENCIAL - AGRESE Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe 30/09/2025 12:21:59 (Docflow)



**ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE**

ANEXO ÚNICO - PORTARIA N° 78/2025, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

ATO NORMATIVO

**DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA
IMPLANTAÇÃO DE REDES ESTRUTURANTES DO SISTEMA
DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS E SEUS INTERCAMBIÁVEIS NO
ESTADO DE SERGIPE, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

Art. 1º. Este instrumento tem por objetivo estabelecer condições e critérios para homologação de projetos do CONCESSIONÁRIO para prestação de serviço de distribuição de GÁS NATURAL em regiões com atendimento por REDES LOCAIS implantadas ou a serem implantadas que dependam de suprimento de gás por meio de GÁS NATURAL COMPRIMIDO – GNC, GÁS NATURAL LIQUEFEITO – GNL ou BIOMETANO, no âmbito da sua área de concessão.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º. Para fins deste instrumento, são adotadas as seguintes definições:

I - AGRESE: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe.

II - ANP: Agência Nacional do Petróleo, GÁS NATURAL e Biocombustíveis.

III - BIOGÁS: gás bruto obtido da decomposição biológica de substratos orgânicos, sejam eles resíduos, coprodutos ou cultivares destinados a este fim específico.

IV - BIOMETANO: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do BIOGÁS, cuja composição atende às especificações da ANP.

V - CHAMADAS PÚBLICAS: procedimento de compra onde um distribuidor de Gás Canalizado convida o mercado a apresentar propostas para o fornecimento de GÁS NATURAL ou BIOMETANO, com o objetivo de conseguir melhores condições de preço e fornecimento, fomentando a concorrência e a redução de custos para os consumidores finais.

VI - CONCESSIONÁRIO: Pessoa jurídica detentora de CONTRATO DE CONCESSÃO, para prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe.

VII - CUSTOS DE LOGÍSTICA DE REDES LOCAIS: todos os custos decorrentes da movimentação do gás até a rede local, sejam estes de liquefação/compressão, transporte da molécula através do modal “virtual” e descompressão/regaseificação, incluindo outros custos aqui não previstos e que possam ser segregados do custo da molécula de gás e sejam inerentes a movimentação no modal “virtual”, exceto multas, penalidades ou similares.



**ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE**

VIII - GÁS NATURAL: Todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais.

IX - GÁS NATURAL CANALIZADO: Hidrocarboneto com predominância do metano ou ainda qualquer energético, em estado gasoso, fornecido, na forma canalizada, através do sistema de distribuição.

X - GÁS NATURAL COMPRIMIDO (GNC): GÁS NATURAL processado e acondicionado para o transporte em ampolas ou cilindros à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso conforme especificações da ANP.

XI - GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL): GÁS NATURAL submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível de regaseificação em unidades próprias conforme especificações da ANP.

XII - PROJETOS ESTRUTURANTES: os projetos destinados à compressão/liquefação de GÁS NATURAL/BIOMETANO, armazenamento, transporte, carga e descarga de GNC, GNL ou BIOMETANO para o atendimento às REDES LOCAIS, independente do ponto de origem e de recebimento na rede local do gás contratado pela CONCESSIONÁRIO.

XIII - REDES LOCAIS: o conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão isolados do REDE PRIMÁRIA da CONCESSIONÁRIO e que recebem gás por meio de outros modais que não por meio de gasodutos, atendendo a unidades usuárias.

XIV - REDE PRIMÁRIA: o conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão interligados à Estação de Transferência de Custódia (City Gate), através da qual recebem gás.

XV - TARIFA (ou TARIFAS): Estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ de GÁS aplicável como remuneração à prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, nos termos homologados pela AGRESE.

**CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DO PROJETO**

Art. 3º. Os projetos para obtenção de Autorização para prestação de serviço de distribuição em REDES LOCAIS devem ser apresentados pela CONCESSIONÁRIO à AGRESE e atender às seguintes condições:

I - Projeto Básico;

II - Autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para a operação das redes;

III - Disponibilidade de gás nos contratos de suprimento da CONCESSIONÁRIO ou garantia formal junto a supridores comprovadamente habilitados pela ANP para atividade de GNC/GNL para atendimento do mercado local;



**ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE**

IV - Obrigaçāo de a CONCESSIONÁRIO contratar ou executar a atividade de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação do gás.

**CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO DO PROJETO**

Art. 4º. Os projetos deverão estar acompanhados dos seguintes documentos e informações:

I - Estudo de mercado, incluindo a estimativa de número de clientes, segmentos atendidos, volumes previstos para distribuição na rede local, bem como estudo de disponibilidade futura de suprimento, levando em conta o crescimento vegetativo e a estimulação em razão da rede local de distribuição;

II - Detalhamento dos investimentos a realizar pela CONCESSIONÁRIO;

III - Estimativa de custo dos serviços contratados de compressão/liquefação, transporte e descompressão/regaseificação, constando do impacto alocativo desses custos frente o custo total de aquisição de gás (molécula + transporte) feita pelo CONCESSIONÁRIO no ano-exercício imediatamente anterior à solicitação;

IV - Cronograma físico-financeiro de realização das obras da rede Local e da integração dela ao REDE PRIMÁRIA de distribuição apontando de forma objetiva como a rede estruturante se integra à REDE PRIMÁRIA e ao plano de investimentos do CONCESSIONÁRIO;

V - Volume mínimo necessário para viabilizar interligação da rede estruturante à REDE PRIMÁRIA e a estimativa de tempo para seu atingimento.

Art. 5º. Devem ser apresentados pelo CONCESSIONÁRIO estudos de mercado que demonstrem a viabilidade dos projetos de implantação das REDES LOCAIS e das atividades de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação, com os respectivos custos e habilitação dos potenciais contratados, em curto, médio e longo prazos.

Art. 6º. As autorizações serão concedidas, caso a caso (município a município), por prazo determinado ou indeterminado, a depender da análise de viabilidade econômico-financeira apresentada pela CONCESSIONÁRIO.

Art. 7º. O prazo de operação da rede estruturante estará atrelado ao volume mínimo necessário para a sua conexão à REDE PRIMÁRIA e será monitorado pela AGRESE, que poderá alterá-lo, para mais ou para menos, desde que pleiteado e justificado pelo CONCESSIONÁRIO com 3 (três) meses de antecedência, com consequente edição de nova autorização.

Art. 8º. A não manifestação do CONCESSIONÁRIO ou a ausência de justificativa plausível para a não conexão implicará em impedimento de alocação dos custos logísticos da Rede Local na TARIFA repassada ao mercado.

Art. 9º. Os agentes beneficiários das PROJETOS ESTRUTURANTES poderão assumir parte dos custos de implantação dos projetos tanto para alcance de viabilidade, quanto para maior celeridade do processo de implantação na forma prevista no contrato de concessão.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

**CAPÍTULO IV
DO GÁS FORNECIDO EM PROJETOS ESTRUTURANTES**

Art. 10. O fornecimento de gás para fins de GNC ou de GNL, será prioritariamente efetuado mediante gás adquirido pela CONCESSIONÁRIO a partir de CHAMADAS PÚBLICAS e Contratos de Suprimento/Fornecimento assinados com o(s) Supridor(es).

Art. 11. O BIOMETANO distribuído em rede local deve atender às características estabelecidas pela ANP, e aos regulamentos estabelecidos pela AGRESE.

§ 1º. Nos casos de abastecimento de rede local com BIOMETANO misturado com GÁS NATURAL, a mistura deverá atender a Resolução ANP n° 982, de 21 de maio de 2025 (ou a que venha a substituí-la), e aos regulamentos da AGRESE.

§ 2º. A aquisição de volumes de BIOMETANO pela CONCESSIONÁRIO deve ser realizada nos termos da regulação da AGRESE e demais legislações específicas.

**CAPÍTULO V
DA ALOCAÇÃO DOS CUSTOS**

Art. 12. Os CUSTOS DE LOGÍSTICA DE REDES LOCAIS para atendimento aos respectivos sistemas de rede local serão apropriados no preço do gás e contabilizados no preço médio ponderado pago por todo condomínio.

§ 1º. O limite do custo anual e global, fica estabelecido em até 6,0% (seis por cento) do custo total de aquisição do gás e do transporte realizado pelo CONCESSIONÁRIO no ano civil imediatamente anterior à data da aplicação.

§ 2º. A avaliação do limite deve considerar os volumes movimentados por todos os usuários Cativos da área de concessão, inclusive os que estão conectados a PROJETOS ESTRUTURANTES.

Art. 13. A AGRESE poderá, uma vez presentes condições técnicas ou econômicas que assim o justifiquem, quando o limite de custo anual e global não se mostrar suficiente para o alcance dos objetivos, autorizar a alteração do limite.

Parágrafo único. A alteração do limite se dará para habilitação de cada projeto especificamente, sendo necessária a apresentação de solicitação e justificativa para cada caso.

Art. 14. Os montantes referidos aos custos operacionais de rede local serão apurados e ajustados anualmente de forma a demonstrar as despesas para atendimento às REDES LOCAIS, sendo incorporados aos custos operacionais do CONCESSIONÁRIO.

Art. 15. O repasse dos custos, total ou parcial, levarão em conta a razoabilidade, bem como os valores praticados no mercado, nacional e internacional, para os serviços necessários ao abastecimento das REDES LOCAIS.



**ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE**

Art. 16. A apuração de custos para fins do repasse à TARIFA será cessada:

I - Quando interligada a rede local ao REDE PRIMÁRIA da CONCESSIONÁRIO; ou

II - Quando se demonstrar inviável a continuação do empreendimento, nos termos da autorização de sua implantação.

**CAPÍTULO VI
DA CONTINUIDADE DOS PROJETOS ESTRUTURANTES**

Art. 17. Iniciada a operação da rede local, caso fique demonstrada a inviabilidade econômico-financeira para manutenção da operação da rede local, a AGRESE poderá estabelecer eventual cronograma de desativação da sistemática de atendimento, ou, poderá autorizar a manutenção da operação da rede local sem a interligação com a REDE PRIMÁRIA quando for demonstrado pelo CONCESSIONÁRIO que é a forma mais eficiente para atendimento a determinadas regiões da área de Concessão.

Art. 18. Caso fique demonstrado no pedido de autorização inicial do projeto que não há viabilidade técnica, econômica ou operacional previsão de sua interligação à REDE PRIMÁRIA do CONCESSIONÁRIO, a AGRESE poderá aprovar a execução do projeto e posterior operação da rede local sem a necessidade de previsão de interligação, conforme plano de investimentos do CONCESSIONÁRIO.

Art. 19. Caso a condição de viabilidade, devido ao desenvolvimento do mercado ou de outras condições que afetam o projeto, ou atendendo ao interesse público, torne a interligação da rede local com a REDE PRIMÁRIA mais vantajosa do que a operação isolada da rede local, a conexão poderá ser autorizada à posteriori, sem prejuízo a evolução do projeto.

**CAPÍTULO VII
DAS CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO**

Art. 20. Ao exercício das atividades de GNC e GNL são exigidas, conforme legislação vigente, as autorizações a serem obtidas junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e demais órgãos competentes.

Art. 21. A movimentação do GÁS NATURAL, por modal alternativo ao dutoviário, dependerá de autorização da ANP para realização de projeto estruturante com GNC ou projeto estruturante com GNL, na medida em que se contempla atividade dedicada ao atendimento de demanda no interesse da concessionária local de gás canalizado, com a finalidade de desenvolvimento de mercado para posterior integração à rede de gás canalizado implantada.

Art. 22. As TARIFAS aplicáveis a usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado em REDES LOCAIS serão as mesmas previstas na Revisão Tarifária vigente, conforme os correspondentes segmentos de usuários.



**ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE**

Art. 23. Este ato normativo entra em vigor na data de publicação do extrato no Diário Oficial do Estado de Sergipe da Portaria nº 78/2025, sendo disponibilizada, na íntegra, no site da AGRESE, garantindo a atualização e a conformidade das normas regulatórias a partir de sua implementação.

Dê-se conhecimento, cumpra-se e publique-se.

Aracaju/SE, 30 de setembro de 2025.

Luiz Hamilton Santana de Oliveira
Diretor-Presidente



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:1 de 1

Extrato da PORTARIA N° 78/2025, de 30/09/2025, que dispõe sobre os critérios e condições para implantação de Redes Estruturantes do sistema de distribuição de gás e seus intercambiáveis no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas. **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE – AGRESE.** Vigência: com a publicação deste Extrato D.O.E., sendo disponibilizada, na íntegra, no site da AGRESE.

Aracaju, 30 de setembro de 2025

Luiz Hamilton Santana de Oliveira
Diretor-Presidente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: VBRA-KMM6-J5A6-RYJF



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/09/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA ***59553*** DIRETORIA PRESIDENCIAL - AGRESE Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe 30/09/2025 12:23:06 (Docflow)

PORTARIA N° 44 DE 01 DE AGOSTO DE 2025

Altera membros do Grupo de Trabalho de Análise Técnica Financeira de Prestação de Conta de Convênios, Termos de Fomento, Cofinanciamento e de Cooperação Técnica.

A SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES - SPM, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo 90, incisos II e VII da Constituição do Estado do Sergipe, de conformidade com a Lei nº 2.148/1977 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Sergipe); considerando o Decreto nº 90, de 24 de maio de 2022, que estabelece normas sobre constituição e/ou composição de Comissões ou Grupos de Trabalho, e respectiva concessão de Adicional de Participação em Comissão de Trabalho Técnico e do Adicional de Trabalho Técnico ou Científico no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta; Considerando a autorização do CRAFI manifestada na ata da 1ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de janeiro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º. Substituir a senhora **Beatriz Souza Soares**, CPF 068.XXX.XXX-39, como presidente do Grupo de Trabalho de Análise Técnica Financeira de Prestação de Conta de Convênios, Termos de Fomento, Cofinanciamento e de Cooperação Técnica pela senhora **Luena Maria Oliveira Aragão**, CPF 048. XXX.XXX-06, iniciando em 1º de outubro a 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º Substituir a senhora **Francisca Micaelle Gomes**, CPF 035.XXX.XXX-80, como membro do Grupo de Trabalho de Gerenciamento de Convênios com Organismos Financeiros Nacionais pela senhora **Beatriz Souza Soares**, CPF 068.XXX.XXX-39, iniciando em 1º de outubro a 31 de dezembro de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju/SE, 01 de outubro de 2025

DANIELLE GARCIA ALVES
Secretária de Estado de Política para as Mulheres

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**Agrese**

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

Extrato da PORTARIA N° 78/2025, de 30/09/2025, que dispõe sobre os critérios e condições para implantação de Redes Estruturantes do sistema de distribuição de gás e seus intercambiáveis no Estado do Sergipe, e dá providências correlatas. **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE - AGRESE**. Vigência: com a publicação deste Extrato D.O.E., sendo disponibilizada, na íntegra, no site da AGRESE.

Aracaju/SE, 30 de setembro de 2025.

Luiz Hamilton Santana de Oliveira
Diretor-Presidente

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

Extrato da PORTARIA N° 79/2025, de 30/09/2025, que dispõe sobre extinção da Tarifa de Movimentação - TMOV aplicável aos Consumidores Livres, Autoprodutores e Autoimportadores classificados no Segmento de Uso Grandes Usuários, e dá providências correlatas. **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE - AGRESE**. Vigência: com a publicação deste Extrato D.O.E., sendo disponibilizada, na íntegra, no site da AGRESE.

Aracaju/SE, 30 de setembro de 2025.

Luiz Hamilton Santana de Oliveira
Diretor-Presidente

Banese

INEXIGIBILIDADE N° 043/2025

CONTRATADA: UNBOX EVENTOS LTDA. CNPJ: 39.423.535/0001-00. **JUSTIFICATIVA:** Necessidade de treinamento e capacitação contínua dos colaboradores com as ferramentas e conhecimentos mais modernos, assegura-se que a área permanece na vanguarda da inovação, garantindo a segurança, conformidade e competitividade das operações. **OBJETO:** Contratação de 02 inscrições, para Fenalaw 2025. **FONTE DE RECURSOS:** Próprios. **VALOR ESTIMADO:** R\$ 8.000,00. **VIGÊNCIA:** 03 meses contados a partir de 25/09/2025. **PARECER JURÍDICO:** 205/2025. **BASE LEGAL:** Art. 30, II, "f" da Lei 13.303/16 c/c art. 130, II, "f" do RILC.

Coderse

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE-CODERSE1) 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20/2025. 2)Contratante: CODERSE.3)Contratado: N. C. VIGILÂNCIA LTDA. 4) Objeto: Prorrogação da vigência do contrato 20/2025, pelo prazo de 12(dozes) meses.5) Vigência: 29 de setembro de 2025 e término em 29 de setembro de 2026.6) Base Legal - Lei nº 13.303/16. PAULO HENRIQUE MACHADO SOBRAL- Diretor Presidente

ESTADO DE SERGIPE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE - CODERSE
CNPJ Nº 15.613.813/0001-24

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os Senhores Acionistas da Companhia de Desenvolvimento Regional de Sergipe - CODERSE, a se reunirem em ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA a ser realizada no dia 10 de outubro de 2025, às 9 h, na sede da Empresa, para deliberar a seguinte ORDEM DO DIA:
1.Recondução de membro do Conselho de Administração da CODERSE;

Aracaju, (SE), 25 de setembro de 2025.

Vladimir Oliveira Macedo
Rep. do Acionista Majoritário

Paulo Henrique Machado Sobral
Presidente da CODERSE

Cehop

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA
- SEDURBI
COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE SERGIPE - CEHOP

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 11/2025

A Comissão de Licitação da Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas - CEHOP, informa a **SUSPENSÃO** da Concorrência Eletrônica nº 11/2025, com sessão realizada no dia 22/09/2025, referente à Execução dos Serviços de Instalações de Combate a Incêndio e Pânico, no Palácio Museu Olímpio Campos, em Aracaju/SE.

A medida deve-se à necessidade de **REVISÃO E ATUALIZAÇÃO** das planilhas orçamentárias que integram o organismo deste certame, por ter se constatado a existência de **erro material**. Ficam **ANULADOS** os atos até então praticados neste certame, com fundamento no artigo 71, III, da lei n. 14.133/2021, ficando assegurado aos licitantes, oportunamente, a apresentação de novas propostas e republicação do edital. Nova data dessa Licitação será divulgada posteriormente.

Aracaju, 30 de setembro de 2025

Maria Anália Lima
Agente de Contratação

Der

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA
- SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE
CONSELHO DELIBERATIVO - CD

RESOLUÇÃO N° 009/2025
DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

Autoriza a celebração de Termo de Cooperação Técnica entre o Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE e a Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas de Sergipe - CEHOP/SE.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 9º, inciso VII, alínea "d", da Lei Estadual nº 5.697, de 18 de julho de 2005, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 821/2025-MAN_PREDIAL-DER/SE,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizada a celebração do Termo de Cooperação Técnica nº 008/2025 entre o Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE e a Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas de Sergipe - CEHOP/SE, tendo por objeto "a transferência de competência administrativa para realização de licitação, fiscalização e gerenciamento do contrato referente a Reforma do Terminal Rodoviário da Cidade de Boquim/SE".

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2025.

JOSÉ MACEDO SOBRAL
Presidente do Conselho Deliberativo

LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
Membro do Conselho Deliberativo

ANDERSON DAS NEVES NASCIMENTO
Membro do Conselho Deliberativo

FREDERICO GALINDO DE GÓES
Membro do Conselho Deliberativo

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
Membro do Conselho Deliberativo

NEANDER ARAUJO FALCÃO
Membro do Conselho Deliberativo

LACERDA SANTOS DE OLIVEIRA
Membro do Conselho Deliberativo

IVANETE BARBOSA SANTANA
Membro do Conselho Deliberativo

JOSÉ ALBERTO BATISTA ROCHA
Membro do Conselho Deliberativo

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE

EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO PJ-028/2022

CONTRATANTE: Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE

CONTRATADO: Brasil Terceirização e Serviços EIRELI

OBJETO: Ficam revisados os preços do Contrato PJ-028/2022, cujo objeto consiste na "Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de auxiliar de processos organizacionais, artífices de serviços gerais, agente de serviços gerais, assistente de logística, jardineiro, para atender na manutenção predial, com o fornecimento dos uniformes e equipamentos descritos, no total de 56 (cinqüenta e seis) postos de serviço", passando o seu valor mensal de R\$ 265.285,47 (duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) para R\$ 321.371,95 (trezentos e vinte e um mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos) e o seu valor anual de R\$ 3.183.425,64 (três milhões, cento e oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos) para R\$ 3.856.463,40 (três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), em razão da inclusão do pagamento de adicional de insalubridade.

BASE LEGAL: Artigo 65, inciso II, alínea "d", e § 5º da Lei nº 8.666/1993 e artigos 14-F e 14-G da Lei Estadual nº 5.848/2006.

PROCESSO: 1166/2025-PERIC.INSALU-DER/SE

Aracaju/SE, 22 de setembro de 2025.

ANDERSON DAS NEVES NASCIMENTO
Diretor-Presidente